

UNIVERSIDADE SANTO AMARO – UNISA

MÁRCIA MARIA DA SILVA

**BREVE HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO E DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**

SÃO PAULO

2022

MÁRCIA MARIA DA SILVA

**BREVE HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO E DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**

Trabalho – Projeto Integrador
apresentado à Universidade Santo
Amaro – UNISA, como requisito do
Curso de Tecnologia em Serviços
Notoriais sob a orientação do Professor
Jaldo Fontes

SÃO PAULO

2022

MÁRCIA MARIA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO: BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**

Trabalho – Projeto Integrador
apresentado à Universidade Santo
Amaro – UNISA.

Aprovado em:

Prof.

Universidade Santo Amaro - UNISA

DEDICATÓRIA

Com gratidão dedico este trabalho à Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Universidade Santo Amaro - UNISA, pela oportunidade de fazer o curso.

Ao meu Orientador Ms. Jaldo Fontes pelo suporte e correções no pouco tempo que lhe coube.

Obrigada por me ensinarem na prática todo conhecimento que adquiri.

“O amor deve ser distribuído com a vontade dO Criador”

João Maria da Costa Fernandes

RESUMO

O presente Trabalho tem como escopo contextualizar a história do Poder Judiciário no Brasil e o surgimento dos Tribunais Federais e Tribunais Regionais Federais, sua estrutura, desempenho, evolução, que deixaram traços particulares que ainda hoje persistem e, de certa forma, influenciam na sua imagem perante a sociedade. O Poder Judiciário, ao longo da sua história, passou por transformações de acordo com o momento político-institucional da época. Assim, a história do Judiciário foi marcada por períodos de dependência a outros poderes, mormente ao Executivo, ensejando a construção de uma cultura organizacional em que vigoravam o distanciamento da sociedade e a neutralidade política. O ato de julgar corresponde ao ápice da trajetória processual, geralmente entremeada por diversos incidentes e manifestações das partes. O julgamento, seja em Primeira ou Segunda instâncias, é o momento mais aguardado pelas partes, o instante da solução do litígio.

Palavras Chave: Poder Judiciário, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal Regional Federal.

ABSTRACT

The present work aims to contextualize the history of the Judiciary in Brazil and the emergence of Federal Courts and Federal Regional Courts, its structure, performance, evolution, which left particular traces that still persist today and, in a way, influence its image. in front of society. The Judiciary, throughout its history, has undergone transformations according to the political-institutional moment of the time. Thus, the history of the Judiciary was marked by periods of dependence on other powers, especially the Executive, giving rise to the construction of an organizational culture in which distance from society and political neutrality prevailed. The act of judging corresponds to the apex of the procedural trajectory, usually interspersed with several incidents and manifestations of the parties. Judgment, whether in First or Second Instance, is the moment most awaited by the parties, the moment of dispute resolution.

Keywords: Judiciary, Federal Court of Appeals, Federal Regional Court.

LISTA DE SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

STF – Supremo Tribunal Federal

TFR – Tribunal Federal de Recursos

TRF – Tribunal Regional Federal

TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRF's – Tribunais Regionais Federais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. BREVE HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	11
1.1 O Poder Judiciário a Constituição de 1824 e o Período Regencial.....	13
1.2 A República Velha e a criação da Justiça dual – Estadual e Federal.....	16
1.3 Era Vargas.....	19
2. O RENASCIMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL.....	22
2.1 Os Tribunais Regionais Federais.....	22
2.2 O Tribunal Regional Federal da 3ª Região.....	25
3. ENTREVISTA COM O SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – JOÃO MARIA DA COSTA FERNANDES.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

INTRODUÇÃO

Primeiramente, é nosso intento, trazer à baila, a evolução do Poder Judiciário nos principais períodos pelo qual o Brasil atravessou. Como se viu, o Poder Judiciário, ao longo da sua história, passou por transformações de acordo com o momento político-institucional da época. Assim, a história do Judiciário foi marcada por períodos de dependência a outros poderes, mormente ao Executivo, ensejando a construção de uma cultura organizacional em que vigoravam o distanciamento da sociedade e a neutralidade política. O Judiciário, sem força para fazer valer a prerrogativa constitucional de independência, distanciava-se da sociedade, beneficiando-se do termo reverencial que a sociedade lhe devotava.

Posteriormente, falaremos acerca dos Tribunais Federais, mais precisamente do sobre o surgimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto seus magistrados e servidores tem, ao longo dos anos, deixado uma mensagem forte a sociedade, no sentido de que o papel da Justiça deve ultrapassar a mera prestação jurisdicional.

A complexidade do Poder Judiciário faz com que a população ainda tenha dificuldade em identificar a função (ou mesmo a existência) de seus diferentes ramos (Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar) e instâncias (Primeiro e Segundo Grau e Tribunais Superiores), daí a importância de trazermos, mais amiúde, tais informações e contextos, esperamos fazê-lo a contento.

1 – BREVE HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Poder Judiciário Brasileiro, suas instituições judiciárias, datam dos primeiros anos da colonização portuguesa no Brasil. É sabido que Portugal preocupou-se em dar a nova colônia estrutura administrativa que pudesse cobrir toda a sua (dela) costa, de maneira a inibir a presença de outras nações europeias. No que diz respeito ao campo jurisdicional, não foi cogitada a possibilidade de se implantar novo sistema, mas sim, transplantar para a colônia aquilo que vigorava em Portugal, codificado nas Ordenações Manuelinas¹.

Martim Afonso de Sousa, que saiu de Lisboa no ano de 1530, este como Capitão-Mor da frota, foi investido de amplos poderes judiciais, autoridade legal em todos os casos civis e criminais. Seus poderes estendiam-se aos integrantes da expedição e a todas as pessoas do Brasil. Ao fundar a primeira vila portuguesa nas Américas, São Vicente, hoje município do Estado de São Paulo, tratou de prover as funções de Ouvidor, Almotacel, Escrivão, Meirinho e Oficial de Justiça, lançando sementes da administração judiciária brasileira.²

Distante, ainda, da teoria da Separação dos Poderes, que tem suas origens mais remotas no filósofo Aristóteles e, posteriormente, em Montesquieu (que escreveu sobre os fundamentos da separação dos poderes) e John Locke (que tratou da identificação das atribuições de cada poder), os cargos supracitados mesclavam funções administrativas e judiciárias.

Como ensinam Arno e Maria José WEHLING:

*A Justiça colonial reproduzia as formas portuguesas, sendo uma espécie de Justiça real. Desde o século XIII, na Europa, a Justiça era um importante atributo do rei. Não havendo ainda a clássica teoria da tripartição de poderes de Montesquieu, o Estado era um amálgama de funções ao redor do rei, de modo que a Justiça real absorvia atividades políticas e administrativas ao mesmo tempo em que coexistia com outras jurisdições como a eclesiástica.*³

¹ As **Ordenações Manuelinas** foram publicadas pela primeira vez em 1514 e receberam sua versão definitiva em 1521, ano da morte do rei D. Manuel I.

² SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. Tradução: Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

³ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

O Ouvidor, com competência sobre ações cíveis e criminais, também tinha atribuições típicas de governo. Todavia, dever mencionar, que Portugal, como metrópole, quase sempre, estivesse na ponta final de qualquer decisão realmente relevante na colônia.

Em 1549, Tomé de Sousa instala o Governo-Geral no Brasil, trazendo consigo o desembargador Pero Borges para desempenhar a função de ouvidor-geral e encarregar-se da administração da Justiça.

No período colonial, destacam-se as figuras do juiz ordinário, que era eleito pelos “homens bons” e presidia a Casa da Câmara. Não precisava ser bacharel e usava, como sinal distintivo, uma vara vermelha. As varas eram as insígnias da magistratura e os juízes deviam andar com elas, mesmo quando saíssem, sob pena de multa de quinhentos réis. O juiz de fora, por sua vez, era nomeado pelo rei e devia ser “letrado e entendido”, ou seja, bacharel em direito. Usava vara branca ao contrário dos demais juízes. Visitava as comarcas ou termos dos conselhos, servindo nos lugares desprovidos de juiz, assim como auxiliando, em suas funções, os juízes ordinários, que lhes cediam o posto.

De acordo com as Ordenações Filipinas (1603), a Justiça é estruturada em três instâncias. Como segunda instância, são instalados os tribunais da Relação da Bahia, em 1609, e do Rio de Janeiro, em 1751. Acima desses tribunais, estavam o Desembargo do Paço de Lisboa e as juntas das Capitanias.⁴

No que tange à prestação jurisdicional, foi apenas em 1609 que se instaurou um Tribunal de Segunda Instância no Brasil, o da Relação da Bahia, extinto em 1626 e recriado em 1652. Foi a única instancia superior na gigantesca colônia até a fundação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, no ano de 1751. Mesmo assim, fato é que a palavra final era dos Tribunais Superiores que continuavam em Lisboa, onde estavam instalados o Desembargo do Paço e a Casa da Suplicação.

Essa centralização, agravada pelas distâncias e pela morosidade das decisões era, como se pode imaginar, um motivo de insatisfação e um obstáculo à eficiente distribuição da justiça no Brasil. Ela refletiva, ademais, na formação dos magistrados, uma vez que a Universidade de

⁴ Tribunal de Justiça SP, site: acesso em 03 de junho de 2022, às 11h:4min, <https://www.tjsp.jus.br/Memoria/Historia/BreveHistoriaPJ> .

Coimbra, fundada em 1290, era a única instituição não-religiosa de educação profissional superior e, desta maneira, agente uniformizadora da ideologia dos representantes da Coroa Portuguesa.

Com a invasão de Portugal pelas forças de Napoleão Bonaparte e a consequente vinda (fuga) da Família Real para o Brasil, em 1808, o Rio de Janeiro transformou-se, de fato, na capital do Império Português. Com isso, houve a necessidade de instalar no Brasil uma Casa de Suplicação, nossa primeira Corte Suprema, tornando o país, ao menos neste aspecto, independente de Portugal.⁵

Tal fato, contudo, ocorreu sob clima de transitoriedade, destinado a desaparecer com o fim das chamadas Guerras Napoleônicas, em 1815. A revolução Liberal do Porto, de 1820, que forçou o retorno de D. Joao VI a Portugal, veio provar que a nação portuguesa não aceitava a descentralização do Império Colonial e a autonomia de sua principal colônia.

Com a partida de D. João VI, pairou no Brasil uma ameaçadora sombra de retrocessos, até que seu filho Pedro viesse, com o Grito do Ipiranga, em setembro de 1822, proclamar a Independência. Todavia, insta dizer, sem diminuir em nada a relevância daquele gesto, a eficiente descentralização da prestação jurisdicional e a independência da Magistratura também não foram alcançadas no rompimento com Portugal. O Novo Estado erigiu contaminado pelo vírus da secessão. Assim como ocorrera com as ex-colônias espanholas da América, o Brasil parecia destinado a ser retalhado por forças políticas regionais que, efetivamente, detinham grande influência política. Nesse diapasão, um dos primeiros desafios impostos aos organizadores das novas instituições consistiu em estruturar um governo centralizado e uma administração nacional que freasse os poderes regionais e locais.

1.1 O Poder Judiciário a Constituição de 1824 e o Período Regencial

A instauração da Monarquia, com base na Constituição outorgada em 1824 (1ª Constituição Brasileira), criava um Império unitário. O Imperador, à frente do Poder

⁵ Pelo Alvará régio de 10 de maio de 1808: ...sou servido determinar o seguinte. I. Relação desta Cidade se denominará Casa da Supplicação do Brazil e será considerada como Superior Tribunal de Justiça, para se findarem allí todos os pleitos em ultima instancia, por maior que seja o seu valor, sem que das ultimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso que não seja o das revistas nos termos restrictos do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Supplicação de Lisboa. (grafia original).

Moderador, era a chave mestra de toda a organização Política, como ensina o artigo 98 daquele Diploma Legal, responsável “(...) *pelo equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos*”. A divisão do país em dezenove províncias tinha efeito meramente administrativo, uma vez que os seus presidentes, assim como os chefes de polícia, eram escolhidos e nomeados pelo Monarca.

O centralismo também refletia sobre o Poder Judiciário. Embora este fosse declarado “independente” (artigo 151) e os juízes fossem “perpétuos” (artigo 153), na origem todos eram nomeados diretamente pelo Imperador. Além disso, a vitaliciedade do cargo não impedia que o Imperador viesse a suspender os magistrados “*por queixas contra eles feitas*” (artigo 154), ou removê-los “*de uns para outros lugares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar*” (artigo 153).

Cabe dizer, que a Constituição de 1824 instituía, ainda, os juízes de paz, magistrados leigos eleitos para conciliar os litigantes e examinar pequenas causas.

Não cogitava aquela Constituição o dualismo de uma Justiça Estadual e Federal, pois federação não existia. A Justiça era, portanto, una e nacional.

Insta dizer, que a Constituição de 1824 atravessou, durante sua vigência, crises como as intervenções no Prata e a Guerra do Paraguai e eventos significativos, como: o fim da tarifa preferencial da Inglaterra e o início do protecionismo econômico, como a tarifa Alves Branco, de 1844; a supressão do tráfico de escravos; o início da industrialização e a própria Abolição, em 1888.

Para examinar os recursos e assegurar o duplo grau jurisdicional, a Constituição do Império previa a criação de Tribunais de Relação nas províncias. Havia, ainda, com sede na Corte, o Supremo Tribunal de Justiça, com atribuições bastante limitadas. Não existia qualquer órgão judicial que fosse responsável pelo exame da constitucionalidade das leis ou da legalidade dos atos praticados pelos outros Poderes. O artigo 99 daquela Carta Constitucional, estatuíu que a pessoa do Imperador fosse “*inviolável e Sagrada*” e que ele não estava “*sujeito a responsabilidade alguma*”.

Durante a década que se seguiu à abdicação de D. Pedro I (1831), tentou-se uma experiência descentralizadora. Naquele período, puderam os presidentes das províncias nomear, para mandatos de três anos, juízes municipais, albergados pelo Código de Processo Penas de 1832. Os juízes de paz, leigos, tiveram suas atribuições ampliadas, em detrimento dos

juizes de direito. A vitória política dos conservadores, materializada pela Lei de Interpretação de 1840, acabou por segurar este processo.

Naquela época, São Paulo já se destacava no cenário jurídico nacional, graças à Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, fundada em 1827. Nas décadas seguintes, com a expansão do café e a chegada de imigrantes (em grande parte italianos), a província conheceu um rápido desenvolvimento econômico, que resultou na instalação das primeiras indústrias.

O Brasil, durante o Segundo Reinado, teve uma passagem pelo regime parlamentar, após o Decreto Executivo assinado por D. Pedro II, no ano de 1847, em que foi criado o cargo de Presidente do Conselho de Ministros. Pode-se dizer que esta foi uma experiência parlamentar tipicamente brasileira, acomodada aos interesses do Imperador.

O funcionamento do parlamentarismo brasileiro acontecia de maneira que o gabinete devia merecer a confiança da câmara e do Imperador, quando o princípio vital do sistema parlamentar consiste em ser o gabinete sempre uma delegação da maioria parlamentar. Assim, o Imperador usava as prerrogativas do Poder Moderador, dissolvendo a câmara quando esta não apoiava o gabinete de sua preferência.

O Imperador impôs o sistema parlamentar, quando a própria Constituição de 1824 não tinha nada de parlamentarista. Desta forma, o parlamentarismo brasileiro foi mais imposição política e uma concessão do Imperador do que um preceito da Constituição.

Em síntese, desde a Independência até o final do período imperial, passando pelo 1º Reinado (1822-1831), período Regencial (1832-1840) e 2º Reinado (1840-1889), inclusive com a experiência parlamentarista do 2º Reinado, buscava-se a centralização do poder, restringindo e condicionando as atribuições das autoridades ao poder dominante do Imperador.

As autoridades judiciais que compunham o Poder Judiciário, na época intitulado Poder Judicial, se submetiam ao rigor do centralismo e ao poder do Imperador, tipificado no Poder Moderador.

O Poder Judiciário não era um poder independente. Na prática, não eram respeitadas as expressas garantias constitucionais de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, quando havia o interesse oposto da administração; inclusive, as decisões proferidas pelo judiciário eram discutidas pelo executivo.

O artigo 15 da Constituição de 1824, inciso VII, conferia à Assembleia Geral a atribuição de fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las. O Judiciário não exercia a atribuição de interpretar as leis, tarefa que foi absorvida pelo Executivo, o que complicava o trabalho do Judiciário, que teria de aplicar leis sem que houvesse uma jurisprudência uniforme no Brasil.

O fato de o Supremo Tribunal de Justiça, criado pelo artigo 163 da Constituição de 1824, não ser considerado uma instância de poder, demonstra ainda mais a dependência do Poder Judiciário durante o período imperial; além disso, não detinha o Supremo Tribunal de Justiça competência para revisar os julgados dos Tribunais da Relação sediados nas Províncias. Assim, era impossível harmonizar a enorme variedade da jurisprudência produzida por todas as Relações das Províncias.

Os juízes também costumavam suscitar consultas aos órgãos do Executivo, através dos Presidentes de Províncias, atitude que resultava na postergação dos feitos e impedia os recursos previstos na lei para os Tribunais da Relação. Só em 23 de outubro de 1875, o Supremo Tribunal de Justiça foi autorizado a tomar assentos, segundo as Ordenações do Reino, o que significava que este tribunal poderia julgar definitivamente as causas em que concedesse revista, conseqüentemente unificando a enorme jurisprudência.⁶

1.2 A República Velha e a criação da Justiça dual – Estadual e Federal

A súbita queda da Monarquia, em 1889, não foi fruto de algum movimento popular, mas também não viria a enfrentar oposição. O país foi tomado de surpresa e a revolução (golpe) de 15 de novembro se funda, com seu primeiro decreto, uma República Federativa. As províncias foram transformadas em Estados, com autonomia política e administrativa, venceram as forças descentralizadoras, e nasceram os Estados Unidos do Brasil.

O novo regime não demorou a instituir um sistema duas de Justiça, com a criação de uma Justiça Estadual e outra Federal. Esta última foi criada pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890.

⁶ FAUSTO, Boris. História do Brasil. 2. ed. São Paulo: EDUSP, Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

O futuro Ministro do Supremo Tribunal Federal, Pedro Lessa (1859-1921), assim esclareceu a necessidade de criação da Justiça Federal:

*“A dualidade da justiça nas organizações federativas é um imperativo lógico. Se têm os Estados Federados os seus poderes legislativo, executivo e judiciário, não se compreende que precisamente a União, que os sobrejuga e aglutina, igualmente não os mantivesse, na plenitude de sua estrutura, conservando apenas o executivo e legislativo, relegando à Justiça dos Estados o julgamento daquelas causas – exatamente as mais relevantes do ponto de vista social e político – que dizem respeito aos interesses nacionais”.*⁷

Por sua vez, Campos Salles, então Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, na Exposição de Motivos do Decreto nº 848, salientou:

“O organismo judiciário no systema federativo, systema que repousa essencialmente sobre a existência de duas soberanias na tríplice esfera do poder público, exige para o seu regular funcionamento uma demarcação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdição federal e a dos Estados, de tal sorte que o domínio legítimo de cada uma destas soberanias seja rigorosamente mantido e reciprocamente respeitado”.

Por fim, uma Assembleia Constituinte elaborou a Constituição que, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, foi revista em 1924 e esteve em vigor até 1930. A nossa “Primeira República” imitou a organização norte-americana e o seu traço distintivo, o Federalismo. E cada Estado do Brasil, no exercício de sua legítima soberania, viria a decretar, oportunamente, a sua própria Constituição.

Pela Constituição de 1891, a Justiça Federal (Poder Judiciário da União) foi dividida em Seções Judiciárias, uma para cada Estado, além do Distrito Federal, e *“tantos juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar”* (artigo 55). Dentre as suas atribuições, destacam-se *“as causas em que alguma das partes fundar ação, ou a defesa, em disposição da constituição Federal”*, *“todas as causas propostas contra o Governo da*

⁷ DARÁS, Vilson. A Justiça Federal e o Acesso à Jurisdição.

União ou fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes” (artigo 60, alíneas a, b e d).

Na verdade, o federalismo brasileiro teve como amparo o descontentamento ante o centralismo que havia no Império, e visava à descentralização. Assim, o federalismo surge e aos poucos se vai realizando, pela flexibilidade da estrutura política brasileira. Mas o surgimento da estrutura federativa não estabeleceu uma satisfatória relação de interdependência entre a União e os Estados. Para que houvesse realmente federalismo, era necessário autonomia para todos os Estados (contudo, o que se verificava era desequilíbrio entre os entes estatais e superioridade dos Estados de São Paulo e Minas Gerais).

O Poder Judiciário, tão dependente do Imperador no antigo regime, ressurgiu fortalecido. Criou-se o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, com atribuições indicadas no artigo 59. Seguindo o sistema norte-americano, recebeu o STF a missão de guarda dos valores da Carta de 1891, mediante o critério de controle difuso da constitucionalidade. Em outras palavras, competia-lhe examinar a constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público diante de fatos concretos, de litígios levados exame do Judiciário. Nesta via, a lei ou o ato declarado inconstitucional permanecia válido, no que se refere à sua força obrigatória em relação a terceiros alheios àquele processo.

Embora o artigo 55 da Constituição de 1891 e o Decreto-Lei nº 4381 de 1921 viessem a prever a criação de Tribunais Federais, estes nunca chegaram a ser instalados. Assim, coube ao STF responder pelo Segundo Grau de Jurisdição, nas causas de competência da Justiça Federal. Extraordinariamente, poderia, ainda, rever decisões proferidas em última instância pelas justiças dos Estados, processar e julgar os crimes comuns do Presidente da República.

Composto o STF por 15 “juízes” nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado, sua composição inicial não representou uma ruptura com o antigo regime. A maior parte dos primeiros “juízes” era oriunda do extinto Supremo Tribunal de Justiça e quatro deles tinham título de nobreza.

O Regime Republicano também cuidou de estabelecer, desde o início, em favor dos juízes federais, as três garantias básicas da Magistratura: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

1.3 Era Vargas

A Carta Constitucional de 1891 sofreu sérias críticas desde o início e seus mecanismos não foram capazes de resolver as crises políticas que se seguiram. Reformada em 1926, enfraquecida pelas consequências da crise econômica global de 1929 (Quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque), foi sepultada pela Revolução de 1930, que instituiu o Governo Provisório, encabeçado por Getúlio Vargas. Esta confirmava a dissolução do Congresso Nacional e excluía da apreciação judicial os decretos e atos do Governo Provisório e daqueles que, sob a alcunha de interventores, seriam colocados à frente da administração dos Estados. E, assim, com poderes para exercer, discricionariamente, tanto os poderes do Executivo quanto os do Legislativo, Vargas não parecia ter pressa para ver estabelecida uma Assembleia Constituinte.

Nossa terceira Constituição, fruto de uma Assembleia Constituinte, foi estimulada pelas Revoluções de 1930 e de 1932, que tiveram aspirações no ideal liberal da política. Revolução de 1930 foi influenciada pelo partidarismo local, pelas circunstâncias econômicas e por outras razões que originaram as lutas locais. Foram levantadas discussões acerca da Justiça, representação e constitucionalização do País. Ideias que defendiam a necessidade de se fazer uma Constituição adaptada à realidade da República Nova.

Começa-se a perceber a necessidade da intervenção do Estado na vida social, através do direito, que haveria de garantir não apenas a liberdade, mas também evitar as desigualdades e a dominação do mais forte sobre o mais fraco.

Elaborado o anteprojeto da constituição, com relação ao Poder Judiciário, pretendia-se terminar com o sistema dualista, ou seja, a existência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, estabelecendo-se que o Poder Judiciário seria exercido por tribunais e juízes distribuídos pelo País; e o seu órgão supremo teria por missão principal manter, pela jurisprudência, a unidade do direito, e interpretar conclusivamente a Constituição em todo o território brasileiro (artigo 47).

Outra novidade para o Poder Judiciário era o controle da constitucionalidade das leis, pois atribuíam ao Supremo, através do voto de dois terços dos seus Ministros, competência para interpretar conclusivamente a Constituição. Entretanto, valorizavam-se as presunções em favor do Legislativo e dos atos das autoridades.

A Justiça Federal foi ampliada com a inclusão da Justiça Eleitoral. Aos juízes federais foram confirmadas as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Assim como na Carta anterior, previu-se a criação de Tribunais Federais, que não vieram a ser implantados. O STF, rebatizado de Corte Suprema, continuou a ser a última instância da Justiça Federal e a examinar em grau de recurso causas decididas na Justiça Estadual envolvendo a interpretação de lei federal ou sua vigência e validade diante da Constituição Federal.

A Constituição de 1934 teve breve vigência, pois com a instalação do chamado Estado Novo, em 1937, foi submetida por uma Constituição outorgada por Getúlio Vargas. Esta última, na prática, não entrou completamente em vigor, pois dependia de uma consulta popular que nunca houve. Porém, cabe dizer que suprimiu a Justiça Federal e marcou um período de enfraquecimento do Poder Judiciário. As causas de interesse da União passaram a ser julgadas pelos juízes estaduais e os recursos eram remetidos para o STF, que continuava a ser a Segunda Instância para estas matérias. O Supremo, contudo, não possuía estrutura suficiente para fazer frente a esta enorme tarefa.

Com o fim da Era Vargas, a Constituição de 1946 buscou, restaurar o sistema democrático. *“Foi conservadora, no sentido de pretender aproveitar das constituições anteriores tudo quanto a prática tinha revelado útil, eliminando o que se mostrara de execução complicada e difícil ou mesmo prejudicial”*⁸

No tocante a Justiça Federal, que fora extinta pela Constituição de 1937, ressurgiu incompleta em 1946. O Poder Judiciário da União passou a ser composto apenas pelo STF, por Tribunais Militares, Eleitorais, do Trabalho, pelo Tribunal Federal de Recursos e por juízes.

O surgimento do Tribunal Federal de Recursos ajudaria a desafogar o STF, retirando-lhe a função de Corte de Apelação das causas de interesse da União e fortalecendo seu papel de guardião da Constituição. Não logrou, porém, trazer a descentralização, algo há muito tempo pretendido pela sociedade e que deveria facilitar o acesso à Justiça.

O projeto da Assembleia Constituinte de 1946 propusera a criação de três Tribunais Federais de Recursos: no Distrito Federal, em São Paulo e no Recife. O texto final, contudo, limitou-se a prever que *“lei ordinária poderá criar, em diferentes regiões do País, outros*

⁸ CAETANO, Miranda. Direito Constitucional.

Tribunais Federais de Recursos” (artigo 105). Esta lei nunca foi criada e, assim, apenas o TFR do Distrito Federal foi implantado.

2. O RENASCIMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição de 1946 foi mantida em vigor após a “Revolução” de 1964 (Golpe Militar de 1964), que derrubou o Presidente João Goulart e deu início ao Regime Militar. Sofreu, contudo, tantas alterações e emendas, que, em 1966, estava irreconhecível.

Seguiram-se, assim, a Constituição de 1967, de caráter autoritário, e o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que, dentre as garantias da Magistratura, suspendeu a vitaliciedade e a inamovibilidade (artigo 6º). Nesse período de excepcionalidade política, entretanto, foi restabelecida a Justiça Federal de Primeiro Grau, por força do Ato Institucional nº 2, de outubro de 1965, e editada a Lei Orgânica da Justiça Federal de Primeira Instância (Lei nº 5010/66), que estruturou as seções judiciárias e criou o Conselho da Justiça Federal.

Não seria fácil restabelecer a estrutura necessária, quase trinta anos após a supressão realizada pela Carta de 1937. De início, havia a demanda imediata por novos juízes. Na forma da Lei nº 5010/66, estes foram nomeados pelo Presidente da República, com o consentimento do Senado. O primeiro concurso público para provimento de cargos de Juiz Federal deu-se apenas em 1971.

2.1 Os Tribunais Regionais Federais

Desde o início da república, pensou-se na criação de Tribunais Regionais Federais que, espalhados pelo País, facilitassem o acesso da população ao Segundo Grau de Jurisdição, ou seja, aos recursos interpostos contra as decisões dos juízes de Primeiro Grau e Tribunais do Júri. O Ministro Pedro Lessa, em sua obra clássica *Do Poder Judiciário* (1915) era contrário à pura e simples implantação destes Tribunais. A luz da Carta de 1891, tal medida significaria apenas converter o STF “*em terceira instância para as causas federais*”.⁹ “*A consequência indefectível será continuar o STF sobrecarregado mesmo superabundante trabalho que o oprime, e protelar-se muito mais a decisão dos feitos*”¹⁰.

⁹ LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*.

¹⁰ *Idem*.

Para o Ministro, a criação dos TRF's passava, portanto, por uma transferência de atribuições do STF em favor destes Tribunais que seriam *“investidos do poder de julgar definitivamente certas causas”¹¹*.

O grande argumento em favor dos TRF's, na visão de Pedro Lessa, era *“a utilidade, a conveniência de desafogar o STF de parte de seus trabalhos, no interesse da celeridade, ou menor lentidão, nos julgamentos, isto é, em benefício das partes litigantes. Ahí temos um poderoso motivo para uma reforma constitucional”¹²*.

Este foi um dos fatores para a criação do Tribunal Federal de Recursos, em 1946, como foi mencionado anteriormente. O passar dos anos acabou por confirmar, contudo, que a unificada Jurisdição Federal de Segundo Grau, representada pelo TFR do Distrito Federal, não era capaz de atender de maneira rápida ao aumento dos recursos de sua competência. E isto mesmo com o aumento do número e seus ministros, que passaram a ser 13, em 1965, e 27, em 1977. O desenvolvimento socioeconômico do País, somado ao crescimento da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, multiplicada pela criação e ampliação de inúmeras autarquias, fundações e empresas públicas, iria refletir-se na movimentação processual daquele Tribunal.

Com o fim do Regime Militar e a instalação de uma Assembleia Constituinte, em 1987, era chegado o momento de dar ao Judiciário uma estrutura que lhe permitisse realizar à altura a sua função. Mas, havia o risco de que a futura Carta tornasse tudo ainda mais confuso, afinal, para alguns parlamentares, era o caso de extinguir, noamente, a Justiça Federal. Assim, representantes de diversas esfera do Poder Judiciário não tardaram em abrir canais de comunicação com o Parlamento, com vistas a discutir os estudos já realizados sobre o tema e apontar soluções.

O Tribunal Federal de Recursos formou uma comissão de seis Ministros com a atribuição de acompanhar os trabalhos da Constituinte, especialmente na parte relativa ao Poder Judiciário.

Com este impulso, a ideia de se constituírem os Tribunais Regionais Federais veio a ser considerada pelos constituintes. Inicialmente, porém, o anteprojeto da Subcomissão de Organização do Poder Judiciário e Ministério Público repetiu um equívoco das Constituições

¹¹ Ibidem.

¹² Ibidem.

anteriores. Limitava-se a prever, em seu artigo 21, a possibilidade de criação por lei, de Tribunais Regionais Federais. Longe de ser satisfatória tal solução, novos debates levaram à Emenda nº 301430-4 que estabeleceu a obrigatoriedade da criação dos referidos Tribunais, a fim de que não se tratasse de mera faculdade do legislador ordinário.

Desta vez, portanto, a nova Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, não apenas criou os TRF's, como também lhes atribuiu competências precisas, ao estatuir em seu artigo 108 o seguinte:

Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.¹³

A Constituição de 1988, no artigo 27, parágrafo 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou em cinco o número de tribunais Regionais Federais a serem criados e instalados no prazo de seis meses.

Ainda de acordo com a Constituição de 1988, os Tribunais Regionais Federais seriam compostos de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de

¹³ Constituição Federal Brasileira.

sessenta e cinco anos de idade, sendo um quinto destes advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, e os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternativamente (CF, artigo 107, I e II)

Pela Resolução nº 1 do Tribunal Federal de Recursos, de 6 de outubro de 1988, foram criados o TRF da 1ª Região, com sede em Brasília, o TRF da 2ª Região, no Rio de Janeiro, o TRF da 3ª Região, em São Paulo, o TRF da 4ª Região, em Porto Alegre e o TRF da 5ª Região, em Recife.

Em seguida, a Lei nº 7727, de 9 de janeiro de 1989, dispôs sobre a composição dos TRF's, sua instalação e criou os respectivos quadros de pessoal, atribuindo ao TRF da 3ª Região 18 juízes, hoje denominados desembargadores.

Por fim, o Presidente do Tribunal Federal de Recursos, pelo Ato nº 1314/89, dispôs sobre a instalação simultânea, em 30 de março de 1989, dos cinco Tribunais Regionais Federais.

Além destes Tribunais, a atual Constituição criou o Superior Tribunal de Justiça, que assumiu a antiga competência do Supremo Tribunal Federal no que concerne à uniformização da interpretação do Direito federal comum. Com este novo instrumento, o STF foi desafogado, podendo se dedicar melhor ao seu papel de órgão de cúpula e guardião da Constituição.

2.2 O Tribunal Regional Federal da 3ª Região

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 determinou a criação e instalação dos Tribunais Regionais Federais em um prazo de seis meses, como citado anteriormente. O Tribunal Federal de Recursos, consciente deste limite, dispôs que a instalação das cinco Cortes Regionais se daria no dia 30 de março de 1989, em suas respectivas sedes.

Coube, ainda, ao TFR, de acordo com suas últimas atribuições constitucionais antes da extinção, indicar os juízes que viriam a integrar os Tribunais Regionais Federais. Isto se deu em Sessão Especial realizada em Brasília, nos dias 2 e 3 de março de 1989, seguida da nomeação desses, pelo Presidente da República José Sarney, em decreto publicado no dia 27 daquele mesmo mês. Dentre os 18 magistrados nomeados para a 3ª Região havia 14 juízes de

carreira, 2 membros do Ministério Público Federal e 2 advogados com mais de dez anos de atividade profissional.

Em 30 de março de 1989, deu-se a Sessão Solene de Instalação do TRF3. Na solenidade, presidida pelo Ministro Washington Bolivar de Brito, Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, tomaram posse os juízes (desembargadores federais): Milton Luiz Pereira, Homar Cais, Américo Lourenço Masset Lacombe, Sebastião de Oliveira Lima, Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini, Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini, José Kallás, Márcio José de Moraes, Anna Maria Pimentel, Fleury Antonio Pires, Lucia Valle Figueiredo Collarile, João Grandino Rodas, Rômulo de Souza Pires, Diva Prestes Marcondes Malerbi, Célio Benevides de Carvalho, Aricê Moacyr Amaral Santos, Pedro Rotta e Edgard Silveira Bueno Filho.

Na forma da Lei nº 7727/89, o Dr. Milton Luiz Pereira, por ser o mais antigo dentre os magistrados, foi empossado Presidente do TRF da 3ª Região. No dia seguinte a instalação, foi constituída uma comissão de três magistrados e um suplente, para a elaboração do Regimento Interno do Tribunal, que aprovado, entrou em vigor no dia 2 de maio daquele ano.

Em virtude das obras de reformas e adaptação da sede do Edifício Saldanha Marinho, apenas as sessões de julgamento eram ali realizadas, no 2º andar, onde foi instalado o auditório do Tribunal Pleno. Até agosto de 1989, o TRF3 foi forçado a funcionar, basicamente no 11º andar do Fórum Pedro Lessa, órgão da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo e localizado na Avenida Paulista nº 1682.

Em setembro de 1989, concluída a reforma dos gabinetes, inclusive com instalação de computadores, os juízes finalmente puderam ocupar o Edifício Saldanha Marinho. A fase de instalação terminou naquele mesmo mês, quando se deu o primeiro concurso público para a incorporação de novos servidores, munindo o Tribunal de técnicos judiciários, auxiliares, agentes de segurança e os primeiros técnicos de informática.

Como já explanado, o TRF3 iniciou com 18 juízes e, em 1995, teve sua composição ampliada para 27 membros. Desde 2003, é composto por 43 desembargares federais.

A ampliação da Corte, resultante do constante aumento de processos em tramitação no Tribunal, teve reflexos em todos os campos. A demanda por novas Turmas de julgamento e a urgência por mais servidores e meios materiais sobrecarregaram o espaço físico disponível na sede da Rua Líbero Badaró. Assim, antes que o Tribunal completasse 10 anos, a eficiência da prestação jurisdicional estava comprometida. A mudança de endereço tornou-se uma

prioridade. A solução foi efetivada em 22 de fevereiro de 1999, quando o desembargador Jorge Scartezzini, então Presidente do TRF3, inaugurou a nova sede, na Avenida Paulista, 1842, Edifício Torre Sul.

3. ENTREVISTA COM O SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – JOÃO MARIA DA COSTA FERNANDES

a) Quando foi seu ingresso no TRF3?

Prestei o 2º Concurso para o TRF3, em 1990, passei em 30º lugar, empatado com 3 pessoas. Tomei posse do meu cargo (Atendente Judiciário) no ano de 1991, com Registro Função número 956.

b) Quais eram suas funções naquela época?

Trabalhava na Divisão de Comunicações, para expedição de processos para outras subseções da Justiça Federal e TJ (comarcas), entre outras atribuições.

c) Com o passar dos anos e o desenvolvimento das tecnologias, o que mudou?

Deixamos as máquinas de datilografia e começamos a utilizar computadores, foram criados sistemas de integração, entre outros.

d) Como se desenvolve o seu trabalho atualmente?

Com o advento da informática e sua posterior evolução o TRF3 digitalizou todo seu acervo jurídico. Hoje trabalhamos virtualmente na correção da digitalização processual (informatização).

e) O Sr. faz parte da história do TRF3. O que pode nos dizer sobre todos esses anos de serviço?

Efetivamente, posso dizer ter contribuído, mesmo que indiretamente (administrativamente), com a distribuição da Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que após esta pesquisa, a distribuição da Justiça é um valor precedente ao ser humano, portanto, este tem a prerrogativa de utilizá-lo para o bem-comum.

A história do Poder Judiciário brasileiro perpassa pela história do País e do povo brasileiro.

A prestação jurisdicional é dever do Estado, fazendo jus aos anseios da sociedade. O ato de julgar corresponde ao ápice da trajetória processual, geralmente entremeada por diversos incidentes e manifestações das partes.

O surgimento dos TRF's, por sua vez, veio para dar ao povo essa acolhida, de forma mais eficiente e célere possível, desafogando a Justiça Federal, porque justiça tardia não é justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABENSOUR, Miguel. A democracia contra o estado: Marx e o momento maquiaveliano. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

ABRUCIO, Fernando Luiz. Os avanços e os dilemas do modelo pós-burocrático: a reforma da administração pública à luz da experiência internacional recente. In: **BRESSER PEREIRA**, Luiz Carlos; **SPINK**, Kevin (orgs). Reforma do estado e administração pública gerencial. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

ABRUCIO, Fernando Luiz. Os barões da federação: os governadores e a democratização brasileira. São Paulo: Hucitec, 2002.

ALEXY, Robert. Teoria de la Argumentación jurídica: la Teoria Del Discurso racional como teoria de la fundamentación jurídica. Tradução de Manuel Atienza e Isabel Espejo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1977.

ARANTES, Rogério Bastos. Jurisdição política constitucional. In: **SADEK**, Maria Tereza (org.). Reforma do Poder Judiciário. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

ARRUDA, Paula. Efeito vinculante: ilegitimidade da jurisdição constitucional. Estudo comparado com Portugal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Constituição Federal Brasileira

CAETANO, Miranda. Direito Constitucional.

DARÁS, Vilson. A Justiça Federal e o Acesso à Jurisdição.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 2. ed. São Paulo: EDUSP, Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

LESSA, Pedro. Do Poder Judiciário.

MENDES, C.H. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação, São Paulo: USP, 2008.

SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. Tradução: Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

WEHLING, Arno; **WEHLING**, Maria José. Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder judiciário: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

Acesso à internet

Tribunal de Justiça SP, site: acesso em 03 de junho de 2022, às 11h:4min, <https://www.tjsp.jus.br/Memoria/Historia/BreveHistoriaPJ>